

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479-A, DE 2000

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado ROBERTO ARGENTA

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, alterando dispositivo do Decreto-Lei nº 73/66, objetiva estabelecer que qualquer indenização decorrente do contrato de seguros deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal do sinistro, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do respectivo sinistro.

Estabelece ainda que, expirado o prazo acima, havendo discordância entre a seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento da indenização, a seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de forma fundamentada, deverá formalizar ao segurado sua intenção de não pagar a indenização reclamada.

Neste caso, manifestando-se o segurado expressamente contra a decisão da seguradora de não pagar a indenização, deverá a seguradora propor ação de consignação em pagamento contra o segurado, com a finalidade de se discutir em juízo a procedência da indenização reclamada decorrente do sinistro comunicado pelo segurado.

Argumenta o autor que “as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de ‘cansar’ o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado”. E que “tal expediente ardiloso ... vem sempre enfraquecer o segurado na sua luta contra os pesos pesados, que são as seguradoras.”

Ainda, segundo o autor, seu projeto, “ao estabelecer um prazo limite de 30 (trinta) dias para o pagamento de indenização ao segurado e obrigando que os casos em que haja litígio ou discordância sejam dirimidos no fórum adequado, qual seja no Poder Judiciário, não haverá mais espaço para indefinidas postergações por parte das seguradoras, prejudicando sobremaneira os interesses dos consumidores ou segurados.”

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que nos antecedeu nesta análise, o PL nº 2.479/00 foi aprovado com emenda apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, que fixa prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do sinistro, para que a seguradora formalize ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual,

a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pela Norma Interna, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse sentido, tanto o Projeto de Lei 2.479, de 2000, como a emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não oferecem implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, não há como questionar os propósitos do projeto ora sob comento. Os contratos de seguros são formalizados em ambiente que consagra, dentre outras características a boa-fé dos contratantes, sendo esta, certamente, a principal delas. Não deve, portanto, ser indefinidamente postergado o pagamento de indenizações relativas a sinistros ocorridos salvo quando, inquestionavelmente, contarem as seguradoras com motivos para tal atitude. E, nesses casos, havendo discordância por parte dos respectivos segurados, cabe às seguradoras propor ação de consignação em pagamento contra o segurado e ao Poder Judiciário decidir a questão. Nesse sentido, o projeto em questão trata da matéria com firmeza e pragmatismo, estabelecendo um prazo de 30 dias para que, na esfera administrativa, sejam pagas as indenizações previstas num contrato de seguro no caso de sinistros. Este prazo, no nosso entendimento, não deve ser modificado como pretendem a emenda apresentada e acolhida na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária tanto do PL nº 2.479-A/00 como da Emenda nº 01 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da citada emenda e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479-A, de 2000, na sua forma original.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROBERTO ARGENTA
Relator